



Boletim Oficial Banco Nacional de Angola

2018
IV TRIMESTRE



BNA BANCO NACIONAL DE ANGOLA

BOLETIM OFICIAL

Banco Nacional de Angola
Av. 4 de Fevereiro, nº 151
Luanda, Angola

Caixa Postal 1243
Tel: (+244) 222 679 200
Fax: (+244) 222 339 125
www.bna.ao

Edição: Departamento de Regulação e Organização do Sistema Financeiro
Design e impressão: Departamento de Comunicação e Marca
Tiragem: 100 exemplares

Índice

I. Nota Introdutória	3
II. Actuação Regulamentar do BNA	4
AVISOS	5
Aviso n.º 07/2018, de 29 de Novembro	6
Aviso n.º 08/2018, de 29 de Novembro	7
Aviso n.º 09/2018, de 29 de Novembro	8
Aviso n.º 10/2018, de 29 de Novembro	9
Aviso n.º 11/2018, de 29 de Novembro	10
INSTRUTIVOS	11
Instrutivos n.º 13/2018, de 21 de Setembro	12
Instrutivo n.º 14/2018, de 19 de Novembro	12
Instrutivo n.º 15/2018, de 19 de Novembro	14
Instrutivo n.º 16/2018, de 30 de Novembro	14
Instrutivo n.º 17/2018, de 30 de Novembro	15
Instrutivo n.º 18/2018, de 30 de Novembro	16
Instrutivo n.º 19/2018, de 03 de Dezembro	17
Instrutivo n.º 20/2018, de 03 de Dezembro	18
DIRECTIVA	19
Directiva n.º 03/DCC/2018, de 06 de Novembro	20
Directiva n.º 06/DEF/DRO/2018, de 23 de Novembro	21
Directiva n.º 07/DSB/DMA/DRO/2018, de 02 de Janeiro	22

I. Nota Introdutória

O Boletim Oficial do Banco Nacional de Angola é um meio, através do qual, o Banco Nacional de Angola dá cumprimento aos deveres legais de divulgação dos seus actos normativos e outras informações relevantes, com impacto no Sistema Financeiro Angolano, em particular, no sector bancário.

O Boletim Oficial do Banco Nacional de Angola é publicado trimestralmente e tem como objectivo divulgar os diplomas legais designados por Avisos (sempre publicados em Diário da República), Instrutivos e Directivas, emanados pelo BNA no exercício da sua função de autoridade de regulação e supervisão do sistema financeiro.

II. Quadro Regulamentar do Banco Nacional de Angola

No quarto trimestre de 2018, o Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições, publicou novas regras de política cambial, monetária e financeira, visando fortalecer o sistema bancário, contribuindo, deste modo particular, para a estabilidade dos preços e do desenvolvimento socioeconómico.

Nesta edição do Boletim Oficial do Banco Nacional de Angola, destacam-se:

- **Avisos** - actos regulamentares do Banco Nacional de Angola, publicados em Diário da República, numerados sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente;
- **Instrutivos** - actos regulamentares do Banco Nacional de Angola designados por instrutivos, numerados sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente; e,
- **Directivas** - actos regulamentares do Banco Nacional de Angola designados por Directivas, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

1. Avisos

1. AVISOS

Aviso n.º 07/2018, de 29 de Novembro, Sistema Financeiro -Requisitos e Procedimentos para a Autorização de Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias

Com esta iniciativa regulamentar foram actualizados os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, estabelecidas no número 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a. Casas de câmbio;
- b. Sociedades de Cooperativas de Crédito;
- c. Sociedades de Cessão Financeira;
- d. Sociedades de Locação Financeira;
- e. Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios;
- f. Sociedades de Microcrédito;
- g. Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento;
- h. Sociedades Operadoras de Sistemas de Pagamentos, Compensação ou
- i. Câmara de Compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;
- j. Sociedades de Garantias de Crédito; e,
- k. Outras Empresas que sejam como tal qualificadas por lei.

Com efeito, importa ressaltar que o novo diploma aplica-se a todos os interessados em constituir uma instituição financeira não bancária em Angola, desde que observem os requisitos para a constituição da mesma.

Entretanto, o Aviso consagrou também regras relativas à adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, que devem observar rigorosamente os requisitos de idoneidade, qualificação profissional e independência.

Finalmente, em matérias referentes à autorização para a constituição de instituições financeiras não bancárias, foram revogados parcialmente os seguintes diplomas regulamentares: Aviso n.º 15/2012, de 03 de Abril, Aviso n.º 18/2012, de 03 de Abril, Aviso n.º 08/2012, de 30 de Março, Aviso n.º 09/2012, de 02 de Abril, Aviso n.º 07/2013, de 22 de Abril e o Aviso n.º 05/2014, de 01 de Outubro.

Aviso n.º 08/2018, de 29 de Novembro – Adequação do capital social mínimo e dos fundos próprios regulamentares das instituições financeiras não bancárias

O presente Aviso surge no âmbito da necessidade de se adequar o valor mínimo do capital social e dos fundos próprios regulamentares das instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola face ao actual contexto macroeconómico e financeiro.

Assim, o Regulamento readequou o capital social e fundos próprios regulamentares mínimos aplicáveis às referidas instituições financeiras, previstas no número 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a. Kz 70.000.000,00 - Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento (SPSP);
- b. Kz 50.000.000,00 - Casas de Câmbio;
- c. Kz 100.000.000,00 - para as Sociedades de Cessão Financeira;
- d. Kz 100.000.000,00 - Sociedades de Locação Financeira;
- e. Kz 25.000.000,00 - Sociedades Cooperativas de Crédito; e,
- f. Kz 25.000.000,00 - Sociedades de Microcrédito.

Todavia, as casas de câmbio autorizadas a exercer a actividade de remessa de valores devem adequar o seu capital social e fundos próprios ao mínimo de Kz 70.000.000, 00.

Entretanto, as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento devem constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

O cumprimento do capital social mínimo estabelecido, assim como dos fundos próprios regulamentares é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras não bancárias autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, sendo que estas podem aumentar o capital social através de uma ou ambas as seguintes opções:

- a. Emissão e subscrição de novas acções; e,
- b. Incorporação no capital social de reservas legais, reservas livres ou resultados do exercício, desde que auditados.

As instituições financeiras não bancárias que não têm possibilidades de cumprir com os requisitos mínimos de capital social previsto pelo Aviso devem considerar outras alternativas, incluindo a fusão ou a alienação da sua actividade a uma ou mais instituições financeiras não bancárias autorizadas a desenvolver a actividade em causa.

1.3. Aviso n.º 09/2018, de 29 de Novembro, Casas de câmbio Regras Operacionais

O Regulamento em apreço, surge da necessidade de ajuste das regras operacionais das casas de câmbio, com vista a promover a transparência e segurança no mercado cambial.

Assim, foram definidos os termos e condições em que as casas de câmbio devem exercer a sua actividade, observando para tal os requisitos gerais previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras.

As Casas de Câmbio têm como actividade principal a realização de operações manuais e presenciais de compra e venda de notas e cheques de viagem em moeda estrangeira, para efeitos de viagem.

Dentro do exercício das suas actividades as casas de câmbio podem vender:

- a. Notas, cheques de viagem ou cartões pré-pagos personalizados, a pessoas singulares residentes cambiais que viajam para o estrangeiro, até ao limite definido em regulamentação específica; e,
- b. Notas em moeda estrangeira e cheques de viagem à pessoas singulares não residentes cambiais que viajaram para Angola por motivos de turismo ou negócios, no regresso aos seus países de origem, para reposição de valores trocados para moeda nacional e não utilizados no País.

Porém, as casas de câmbio podem ainda comprar notas em moeda estrangeira ou cheques de viagem às:

- a. Pessoas singulares residentes cambiais ou cidadãos residentes estrangeiros;
- b. Pessoas singulares que viajaram para o país por motivos de turismo ou negócios;
- c. Instituições financeiras bancárias, de acordo com os procedimentos e nos limites definidos através de regulamentação específica; e
- d. Pessoas colectivas detentoras de licenças de câmbio, emitidas pelo Banco Nacional de Angola, incluindo unidades de alojamento turístico e agências de viagens e turismo.

No presente Aviso foram, igualmente, reforçadas as regras de conduta e prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, sendo que as instituições financeiras não bancárias devem continuar a primar por desenvolver uma cultura organizacional baseada em elevados padrões de ética, integridade e profissionalismo, fortalecendo os seus sistemas de controlo interno, tornando-os mais eficazes e adequados a sua natureza, dimensão e complexidade.

1.3. Aviso n.º 10/2018, de 29 de Novembro - Atraso de Envio de Informação Periódica

O Aviso veio instituir o tipo de processo sancionatório aplicável às situações de atraso de envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;

Assim, o Diploma é aplicável a todas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, bem como às entidades colectivas ou agentes individuais, nos termos previstos nos artigos 138.º a 140.º, ambos da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, responsáveis pelo envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola.

O Regulamento que revoga o Aviso n.º 16/2007, de 12 de Setembro, e toda regulamentação que o contrarie, relativamente à reincidência, nos termos da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, estabelece que o Banco Nacional de Angola pode instruir processo de contravenção ordinário e, ou aplicar sanções acessórias, sempre que as instituições financeiras, de forma reincidente, não cumpram com os prazos legais ou regulamentares estabelecidos para o envio de informação periódica.

Aviso n.º 11/2018, de 29 de Novembro – Prestação de Serviços de Pagamento – Regras Operacionais do Serviço de Remessa de Valores

O Aviso emergiu da necessidade de se proceder a alteração do enquadramento regulamentar sobre os procedimentos operacionais da prestação de serviços de pagamento.

Assim, foram estabelecidas regras operacionais de prestação de serviço de remessas de valores, efectuado por prestadores de serviços de pagamento, cuja actividade de recepção de fundos dos ordenantes e/ou de entrega aos beneficiários se concretize na República de Angola, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola.

Porém na realização de operações de remessas internacionais os prestadores de serviços de pagamento devem cumprir os limites estabelecidos em regulamentação específica, devendo assegurar as condições operacionais para garantir o cumprimento destes limites. Assim, ficou consagrado que:

- As remessas para o estrangeiro apenas podem ser ordenadas em território nacional por pessoas singulares nacionais ou pessoas estrangeiras titulares de cartão de residente, maiores de 18 anos;
- As remessas nacionais podem ser ordenadas por pessoas singulares maiores de 18 anos;
- Nas operações de remessas ordenadas, a taxa de câmbio e comissões cobradas, incluindo despesas e outros encargos, não devem, em conjunto, exceder 10% (dez por cento) sobre a taxa de câmbio de referência divulgada no portal institucional do Banco Nacional de Angola;
- As comissões e quaisquer outros encargos devem ser cobrados exclusivamente em moeda nacional;
- As remessas recebidas do estrangeiro para beneficiários em território nacional devem ser pagas a esses beneficiários em moeda nacional;
- Nas operações de remessas recebidas em território nacional, quando aplicável, o total da margem sobre a taxa de câmbio de referência e as comissões, não devem exceder 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da transação.

Por último, somos a salientar que, compete aos prestadores de serviços de pagamento estabelecer os limites para as remessas nacionais, com base nos seus critérios de gestão de risco. No entanto, o Banco Nacional de Angola pode vir a definir limites em regulamentação específica, sempre que o considerar necessário.

2. Instrutivos

2. Instrutivo

Instrutivo n.º 14/2018, de 19 de Novembro, Política Cambial – Remuneração de Depósitos Colaterais Associados à Cartas de Crédito

O presente Instrutivo surgiu da necessidade de se salvaguardar os interesses dos consumidores dos serviços financeiros, nos casos em que os bancos comerciais exigem a constituição de colaterais para cobrir o risco de crédito inerente às cartas de crédito, tendo conta o previsto no Aviso n.º 05/18, de 17 de Julho, sobre as regras e procedimentos aplicáveis às operações cambiais de importação e exportação de mercadoria, que prevê a utilização obrigatória de cartas de crédito para importações de valores superiores aos limites definidos para outros instrumentos de pagamento no Instrutivo n.º 09/2018, de 10 de Julho.

Assim, nos casos em que os bancos comerciais decidem, de acordo com a sua avaliação do risco de crédito do cliente, exigir um depósito colateral para a cobertura do risco de pagamento da carta de crédito, o valor do referido colateral não pode ser superior ao valor da carta de crédito, convertido para moeda nacional à taxa de câmbio de referência do banco comercial no momento da constituição do colateral.

Neste sentido, os referidos depósitos colaterais passam a ser remunerados, sendo que a remuneração dos depósitos constituídos, deve ser indexada à LUIBOR podendo ser deduzida de uma margem comercial.

No entanto, os depósitos colaterais constituídos ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do Aviso n.º 5/2018, de 17 de Julho, devem ser remunerados à taxa de juro em vigor nos bancos comerciais.

Instrutivo n.º 15/2018, de 19 de Novembro, sobre a Venda de Moeda Estrangeira às Casas de Câmbio e Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento

O Instrutivo despontou da necessidade de se alterar os procedimentos de venda de moeda estrangeira às instituições financeiras não bancárias, nomeadamente, Casas de Câmbio e Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento que exerçam actividade de remessas de valores.

Com efeito, o acesso à compra de moeda estrangeira pelas Casas de Câmbio e Sociedades de Remessas de Valores está sujeito ao cumprimento integral e permanente da legislação e regulamentação em vigor a que estão sujeitas, no decorrer da sua actividade.

Porém, quanto à solicitação de compra de moeda estrangeira pelas casas de câmbio e sociedades de remessas de valores aos bancos comerciais deve-se obedecer os seguintes critérios:

- a. As casas de câmbio e sociedades de remessas de valores devem, sempre que pretenderem comprar moeda estrangeira, efectuar o pedido aos bancos comerciais com os quais regularmente têm relações comerciais, informando a moeda e o valor procurado; e,
- b. O valor total solicitado por semana, por cada casa de câmbio ou sociedade de remessas de valores aos bancos comerciais, não deve exceder os seus fundos próprios.

Relativamente à venda de moeda estrangeira as Casas de Câmbio e Sociedades de Remessas de Valores os bancos comerciais devem obedecer os seguintes critérios:

- a. Inserir o valor solicitado pelas Casas de Câmbio e Sociedades de Remessas de Valores no seu mapa de necessidades da semana em que recebem o pedido;
- b. Na venda de moeda estrangeira às Casas de Câmbio e Sociedades de Remessas de Valores, os Bancos Comerciais podem cobrar um spread de até 2% sobre a taxa de câmbio de referência publicada no portal institucional do Banco Nacional de Angola;

Os bancos comerciais podem disponibilizar notas às Casas de Câmbio e divisas às Sociedades de Remessas de Valores numa moeda diferente da moeda estrangeira comprada ao Banco Nacional de Angola, quando por estas solicitado. Porém, ficou definido que os valores das taxas e comissões devem ser cobrados e pagos em Kwanzas.

De realçar que o Instrutivo veio também obrigar os bancos comerciais a implementar rigorosos processos para identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses nas suas relações com as Casas de Câmbio e Sociedades de Remessas de Valores conforme disposto no Aviso n.º 01/2013, de 19 de Abril.

Finalmente, por razões ponderadas de equilíbrio de mercado, o Banco Nacional de Angola poderá atender à procura específica das Sociedades Financeiras Não Bancárias que tenham sido inseridas nos mapas de necessidades.

Instrutivo n.º 16/2018, de 30 de Novembro - Limites de Venda de Moeda Estrangeira Aplicáveis às sociedades Prestadoras do Serviço de Pagamentos e Casas de Câmbio

O Instrutivo em apreço surge no âmbito da necessidade de se estabelecer os limites previstos nos Aviso n.º 09/18 e Aviso n.º 11/18, sobre Regras Operacionais para Casas de Câmbio e Sociedades Prestadoras do Serviço de Pagamento.

Com efeito, as remessas de valores internacionais estão limitadas a USD 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente noutra moeda estrangeira, por mês, por ordenante e por beneficiário. Porém, compete ao prestador de serviços de pagamentos estabelecer os limites para as remessas nacionais, com base nos seus critérios de gestão de risco.

Na mesma senda, para as casas de câmbio foram, igualmente, definidos limites para as operações de venda de moeda estrangeira em notas, cheques de viagem ou carregamentos de cartões pré-pago, tendo ficado definido o montante máximo de USD 5.000,00 (cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América).

Ficou ainda definido que, independentemente de as compras serem efectuadas numa ou várias Casas de Câmbio, o limite acima descrito aplica-se à totalidade das compras por viajante residente cambial, por mês, e inclui todos os instrumentos de pagamentos referidos.



Instrutivo n.º 17/2018, de 28 de Novembro - repatriamento de recursos financeiros - regras operacionais

O presente Instrutivo veio estabelecer os procedimentos a observar no processo de repatriamento voluntário de recursos financeiros domiciliados no exterior do país previstos na Lei n.º 9/18, de 26 de Junho.

Este diploma legal, aplica-se às instituições financeiras bancárias, domiciliadas em território nacional, aos titulares dos recursos financeiros domiciliados no exterior que os pretendem repatriar e beneficiar dos efeitos previstos no art.º 8º da referida Lei, designadamente relativos à extinção de quaisquer obrigações fiscais e cambiais, bem como inerentes à exclusão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais infracções fiscais, cambiais e criminais desde que conexas com os referidos recursos.

Para efeito de movimentação dos recursos repatriados, ao abrigo do Instrutivo, as instituições financeiras bancárias devem estabelecer na sua estrutura de contas de clientes uma natureza autónoma para estes recursos, devendo essas subcontas ser denominadas em moeda estrangeira. Porém, as referidas subcontas devem ser movimentadas exclusivamente conforme definido na legislação e regulamentação aplicável;

Com efeito, os bancos estão obrigados a parametrizar restrições de movimentação específicas nas referidas contas de modo a garantir o cumprimento determinado relativamente a sua movimentação.

Com a transferência dos recursos repatriados, as Instituição Financeira Bancária devem obter do titular dos mesmos ou o seu representante legal deve preencher e assinar a “Declaração de Repatriamento de Recursos Financeiros”.

A referida Declaração deve ser preenchida e apresentada em três exemplares à Instituição Financeira Bancária que recebe os recursos repatriados, destinando-se um exemplar ao Banco Nacional de Angola, outro à Instituição Financeira Bancária interveniente, sendo o terceiro exemplar entregue ao titular/representante dos recursos declarados, devendo todos os exemplares ser autenticados pela Instituição Financeira Bancária interveniente na recepção dos recursos repatriados;

Para efeito de controlo e de registo estatístico, as Instituições Financeiras Bancárias devem remeter ao Banco Nacional de Angola a documentação referente ao processo, até 5 (cinco) dias úteis após o prazo legal de recepção recursos financeiros repatriados voluntariamente.

Finalmente, convém salientar que as Instituições Financeiras Bancárias que recebem recursos financeiros repatriados ao abrigo da Lei n.º 9/18, de 26 de Junho, devem garantir o cumprimento das obrigações previstas no Capítulo II da Lei n.º 34/11, e manter arquivadas as evidências das diligências realizadas.

Instrutivo n.º 18/2018, de 28 de Novembro, Sistema Financeiro - Conversão de Créditos Concedidos em Moeda Estrangeira à Particulares

O presente Instrutivo vem estabelecer as regras que os Bancos Comerciais, devem observar nos processos de conversão de créditos concedidos em moeda estrangeira para moeda nacional.

Tendo-se registado interesse de clientes particulares e de bancos comerciais em converter o crédito contratado em moeda estrangeira para moeda nacional e, havendo necessidade de se reforçar as relações entre os referidos bancos comerciais e os seus clientes, como elemento indispensável à confiança, eficiência e eficácia do sistema financeiro, o novo Regulamento estabelece que:

- a. Os Bancos podem converter os créditos, dos seus clientes particulares, concedidos em moeda estrangeira para moeda nacional;
- b. Após negociação consensual, os Bancos devem proactivamente, informar aos clientes interessados da possibilidade de conversão dos seus créditos contratados em moeda estrangeira para moeda nacional;
- c. Assim, nas operações de conversão de crédito, os Bancos devem agir de forma justa e transparente nas negociações com os seus clientes, abstendo-se de praticarem actos que configurem abusos financeiros, apresentando aos interessados, por escrito, no mínimo, a seguinte informação:
 - i. Os termos e condições aplicáveis aos créditos em moeda nacional resultantes da conversão; e,
 - ii. O valor da prestação de capital, a taxa de juro e o prazo, respeitando
 - iii. o preçário em vigor na instituição.
- d. Após o acordo de conversão do crédito, os Bancos devem proceder à adequação da documentação e outros procedimentos necessários a conformação do referido processo; e,
- e. Os Bancos devem concluir os processos de conversão dos créditos dos clientes, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Instrutivo.

Porém, os Bancos que não tenham uma posição cambial, suficientemente longa, para cobrir a venda da moeda estrangeira referente ao crédito do cliente, devem inserir nos seus mapas de necessidades os valores necessários para a referida conversão, garantindo o Banco Nacional de Angola a venda da moeda estrangeira para essa finalidade.

As novas regras estatuem ainda que, sempre que ao Banco Nacional de Angola for solicitado a disponibilizar moeda estrangeira, os Bancos devem proceder à conversão dos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização da referida moeda.

Assim sendo, os Bancos ficam proibidos de cobrar quaisquer comissões referentes à conversão do crédito aos seus clientes particulares.

Instrutivo n.º 19/2018 de 03 de Dezembro - Leilões de Compra e Venda de Moeda Estrangeira- Procedimentos de organização e funcionamento.

O presente instrutivo surgiu da necessidade de se ajustar os procedimentos de organização e funcionamento dos leilões de compra e de venda de moeda estrangeira pelo Banco Nacional de Angola, estabelecendo as regras e procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar nas sessões de leilões de venda e compra de moeda estrangeira pelo Banco Nacional de Angola, respeitante à:

- Condições de Acesso às Sessões de Venda de Moeda Estrangeira do Banco Nacional de Angola;
- Procedimentos para a Realização de Leilões (Leilões de Venda de Moeda Estrangeira SPOT, Leilões de Atribuição de Plafonds para Cartas de Crédito)

A venda ou compra de moeda estrangeira pelo Banco Nacional de Angola é efectuada através de leilões realizados por via electrónica, no Sistema de Gestão de Mercado Cambial – SGMC, de acordo com as condições e procedimentos definidos no presente Instrutivo, participam nos leilões o Banco Nacional de Angola e as Instituições Financeiras Bancárias por este autorizado. A periodicidade dos leilões é determinada pelo Banco Nacional de Angola.

O Banco Nacional de Angola reserva-se ao direito de excluir as propostas entendidas como especulativas ou fora do contexto do equilíbrio, estabilidade e dinamismo do mercado cambial. Após o encerramento do período de inserção de propostas, o Banco Nacional de Angola comunica o resultado do leilão, através do SGMC e/ou outro meio de comunicação disponível e adequado para o efeito.

- a. Cada Instituição Financeira Bancária pode inserir até 4 (quatro) propostas com taxas de câmbio diferentes, sendo que, o valor de cada proposta não deverá ser inferior a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) ou o equivalente em outra moeda estrangeira, em conformidade com a moeda anunciada para a sessão;
- b. O montante total das propostas inseridas por cada Banco Comercial será limitado ao equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus fundos próprios regulamentares;
- c. O Banco Nacional de Angola pode realizar sessões extraordinárias de compra e de venda de moeda estrangeira com carácter de intervenção, definindo critérios específicos de participação e para cobertura de operações ordenadas por órgão de soberania, ou sempre que estiver em causa o fornecimento de bens e serviços essenciais, o BNA poderá adoptar modalidades alternativas de venda de divisas.

As propostas das Instituições Financeiras Bancárias para a compra de moeda estrangeira ao Banco Nacional de Angola, são seleccionadas em ordem decrescente de taxa de câmbio, partindo da proposta que oferecer a taxa de câmbio mais alta, até se esgotar o montante total disponibilizado.

As propostas de venda de moeda estrangeira ao Banco Nacional de Angola são seleccionadas em ordem crescente, partindo da proposta que oferecer a taxa de câmbio mais baixa, até se esgotar o montante total disponibilizado pelas Instituições Financeiras Bancárias ou procurado pelo Banco Nacional de Angola.

Instrutivo n.º 20/2018 de 03 de Dezembro, - Taxas de Câmbio de Referência - Metodologia de Cálculo - Taxas de Câmbio das Instituições Financeiras Bancárias

O presente Instrutivo surgiu da necessidade de se ajustar o processo de formação das taxas de câmbio de referência do mercado primário e as taxas de câmbio que devem ser praticadas pelas Instituições Financeiras Bancárias.

Assim, no que concerne Taxas de Câmbio de Referência e a sua Metodologia de Cálculo deve se ter em conta o seguinte:

- a. Nos dias em que forem realizados leilões, a taxa de câmbio de referência (venda) será a média ponderada das taxas de venda dos leilões de divisas organizados pelo Banco Nacional de Angola, independentemente do montante vendido;
- b. Nos dias em que não forem realizados leilões, a taxa de câmbio de referência (venda) será calculada com base na média ponderada das vendas ocorridas no mercado interbancário, desde que o valor acumulado dessas vendas seja superior ao equivalente a USD 20 milhões (vinte milhões de dólares norte americanos);
- c. O Banco Nacional de Angola publicará a taxa de câmbio de referência, no seu portal institucional, até as 12:30h de cada dia útil;
- d. Nos dias em que não ocorrerem leilões nem vendas no mercado interbancário em valor superior ao estabelecido no nº 2, manter-se-ão as anteriores taxas de referência;
- e. A taxa de câmbio de referência (compra) do mercado será calculada com uma redução de até 1% (um por cento) sobre a taxa de câmbio de referência (venda);
- f. Na venda de moeda estrangeira aos seus clientes, excluindo outras instituições financeiras não bancárias, as instituições financeiras bancárias podem aplicar uma margem de até 2% (dois por cento) sobre a taxa de câmbio de referência de venda publicada no portal institucional do Banco Nacional de Angola.

Na compra de moeda estrangeira aos seus clientes, as taxas de câmbio serão livremente negociadas entre as partes.

3. Directivas

3. Directivas

Directiva n.º 03/DCC/2018, de 26 de Outubro, Política Cambial

– Envio de Informação Relativa ao Mapa de Necessidades

A presente Directiva resultou da necessidade de se assegurar no Mapa de Necessidades em Moeda Estrangeira, o registo da totalidade da procura válida por moeda estrangeira, bem como simplificar o processo de acompanhamento e gestão da liquidação de cartas de crédito, emitidas ao abrigo de Leilões de Quantidade.

Neste sentido, a presente Directiva vem estabelecer o seguinte:

- a. Que os Bancos Comerciais apenas devem inserir no Mapa de Necessidades operações que estejam em plena conformidade com a regulamentação cambial em vigor, incluindo a de prevenção e combate ao branqueamento de capitais.
- b. Não devem ser incluídas no Mapa de Necessidades, operações nas seguintes condições:
 - i. Operações privadas (viagens e manutenção de pessoas físicas – apoio familiar) registadas no banco com documentação completa, a mais de 90 (noventa) dias;
 - ii. Operações de mercadorias, registadas no banco com documentação completa, a mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data de emissão da Licença do Ministério do Comércio que não resultaram em entradas de bens no país; e,
 - iii. Operações para fins de reposição cambial.

Porém, as operações acima descritas, devem ser anuladas e reportadas aos seus clientes para actualização dos respectivos pedidos, caso mantenham interesse para o efeito.

Com efeito, os Bancos Comerciais devem igualmente informar no Mapa de Necessidades de Moeda Estrangeira, a partir do dia 01.11.2018, o número da carta de crédito, o número do leilão de quantidade e a data de utilização do Crédito Documentário de Importação – CDI, sendo que:

- a. O número da carta de crédito deve ser indicado no campo previsto para o efeito, a partir do conhecimento da data de utilização, com 10 dias corridos anteriores ao débito do banco correspondente;
- b. O número do leilão vinculado à cada carta de crédito deve ser indicado no campo “Instrumento Pág. Observação”, de acordo com o formato ilustrado no SGMC (NNNN/AAAA); e,
- c. A data de utilização deve ser indicada no campo “Data Liquidação/Vencimento”, com 10 dias corridos anteriores ao débito do banco correspondente.

Directiva n.º 06/DEF/DRO/2018, de 23 de Novembro- Alteração da Taxa de Juro de Remuneração do Produto Bankita à Cresce

A presente Directiva vem ajustar a taxa remuneratória da conta de depósito Bankita à Crescer que se encontrava fixada em 7%, considerando que ao abrigo do Acordo de Adesão ao Produto Bankita, estabelecido entre o Banco Nacional de Angola (BNA) e os Bancos Comerciais subscritores, a taxa de juro de remuneração da “Poupança Bankita à Crescer” é instituída trimestralmente pelo BNA. Assim, a Directiva estabelece o seguinte:

- a. Alterar a taxa de juro da conta de depósito a prazo denominada Depósito Bankita à Crescer para 12,5%; e,
- b. Os Bancos Comerciais devem prestar informações sobre a taxa de juro referida no número anterior aos clientes e potenciais clientes, de forma verdadeira, actual e inequívoca, devendo estas informações serem expressas em linguagem clara e objectiva.

Neste contexto, os Bancos Comerciais devem manter de forma organizada todas as informações, nos balcões e locais de atendimento ao público, em lugar bem visível e de acesso directo, em dispositivo de consulta fácil e directa, incluindo a sua publicação com recurso a meios electrónicos.

Directiva n.º 07/DSB/DRO/DMA/2018, de 02 de Janeiro, Limite de Posição Cambial- Informação Diária, Bancos.

Tendo em conta a a necessidade de se conferir maior transparência às operações cambiais efectuadas pelos Bancos Comerciais, entrou em vigor no dia 10 de Janeiro do ano em curso a presente Directiva, que estabelece o seguinte:

- a. Que os Bancos devem remeter, com periodicidade diária, o mapa de "POSIÇÃO CAMBIAL DIÁRIA", conforme Anexo I, que é parte integrante da Directiva, e o respectivo balancete de fecho do dia, que deve conter as informações relativas ao último dia útil anterior;
- b. O referido mapa deve incluir os montantes dos elementos determinados no Anexo I da Directiva;
- c. O mapa e o respectivo balancete de fecho do dia devem ser remetidos, via electrónica, até as 8h30m, utilizando o Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras (SSIF), observadas as disposições, requisitos e especificações da mensagem XML constante do Portal SSIF, sobre o mapa de posição cambial e o respectivo balancete de fecho do dia;
- d. Que a posição cambial deve ser apurada em Euros (EUR).
- e. Os Bancos devem adequar-se ao limite de posição cambial global de 5% (cinco por cento), em conformidade com o disposto no Aviso n.º 12/2018, de 21 de Dezembro, sobre Limite de Posição Cambial, independentemente da posição ser longa ou curta.
- f. Sempre que for apurada uma posição longa, os Bancos devem vender o excesso de posição cambial ao mercado cambial interbancário ou ao Banco Nacional de Angola, imediatamente, após o reporte do Mapa da Posição Cambial.

Para finalizar, importa ressaltar que, no caso de venda do excesso de posição cambial no mercado interbancário à taxa livremente negociada entre as partes, os Bancos devem comunicar, ao BNA, a venda do excesso, mediante o preenchimento do Anexo II, que é parte integrante da presente Directiva e o envio do mesmo, através do endereço electrónico.





BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Av. 4 de Fevereiro nº 151 - Luanda - Angola Caixa Postal 1243
Tel: (+244) 222 679200 - Fax: (+244) 222 339 125
www.bna.ao